



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10850.722253/2014-94</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.422 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	07 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE EMBAUBA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino e Sonia de Queiroz Accioly (substituta integral). Ausente o conselheiro Marcos Roberto da Silva, substituído pelo conselheiro Francisco Ibiapino Luz, e o conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão 01-32.492 (p. 253), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Impugnação em face do Auto de Infração DEBCAD 51.031.908-4, fls. 174/182, que lançou multa de 150% por não homologação da compensação em razão da “falsidade na declaração”, no valor total de R\$ 426.500,75.

A Peça Fiscal, fls. 184/191, informa que o Contribuinte foi intimado “a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos da origem dos créditos que permitiram a compensação nas GFIP nas competências” 08/2013, 09/2013 e 10/2013.

Em resposta à intimação o Interessado informou que o crédito é decorrente de valores sobre verbas de natureza indenizatória: Horas extras 50%, horas extras 100%, 1/3 das férias, média valor férias, férias médias 1/3, férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, 1/3 férias proporcionais rescisão, 1/3 férias vencidas rescisão, hora extra.

*“Convém esclarecer que os créditos em relação aos quais o contribuinte efetuou procedimento de compensação não se originam de atos normativos declarados inconstitucionais. Se o foram, tal fenômeno aconteceu em sede de controle difuso de constitucionalidade, isto é, sem eficácia erga omnes, razão pela qual, nenhum deles abrangeu pronunciamento favorável especificamente ao sujeito passivo, de maneira a autorizá-lo ao procedimento de compensação”.*

Salienta que não foi apresentada memória de cálculo dos valores compensados, através de demonstrativo de apuração dos créditos compensados, em que constassem as competências e os valores originários, por verba, com os critérios de atualização, “que justificasse o valor compensado de R\$ 284.333,51”.

Reforça o setor fiscal que a compensação foi realizada com créditos indevidos, pois o Interessado não era detentor de sentença judicial transitada em julgado a seu favor, “tampouco esteve a qualquer tempo, amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada”.

Ao inserir em GFIP “informação de compensação que sabidamente ainda não teria direito, visto que, ao realizar as compensações das competências 08/2013 a 10/2013, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo; postura está prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (D.O.U. de 30 de novembro de 1964). Vide”:

*“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”.*

*“A partir da análise do acima exposto e tendo em vista que o contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava legal e judicialmente amparado para tal procedimento, e que, conseqüentemente, inseriu informações falsas nas GFIP's, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento do erário, concluímos pela aplicação da multa estabelecida no § 10º do art. 89 da Lei 8212/91 em consonância com o artigo 46, da IN RFB 900, ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação”.*

Em sua Impugnação, fls. 232/246, o Interessado salienta *“que o direito às compensações operadas pelo contribuinte ainda são objeto de discussão administrativa”.* *“Assim não é possível admitir a exigência de multa isolada, atribuindo ao Impugnante a condição de fraudador ou definindo compensações como indevidas, sem, sequer, haver decisão final a respeito”.*

Para sustentar a ausência de dolo ou fraude afirma que *“Mesmo que consideradas indevidas pela autoridade fiscal não há que se falar em fraude sobre as compensações formuladas, especialmente após a edição da Lei nº 12.844/13 que alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para vincular a fiscalização às decisões enunciadas pelo STJ e STF por meio de repercussão e recurso repetitivo”.*

*Aduz que “a tese do contribuinte que originou a apuração do crédito e posterior compensação, se deu após a atribuição de status de repercussão geral ao tema, nos autos do RE 593.068 RG/SC, bem como teve julgamento sob o rito do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acolhendo em sua jurisprudência a tese do contribuinte”. Portanto, descabe o argumento de utilização de má fé ou dolo do Interessado, pois agiu de acordo com jurisprudência reiterada e pacificada nos tribunais superiores.*

Assevera que é inadmissível a acumulação da multa isolada com a multa de ofício, uma vez que tais multas incidem sobre a mesma base de cálculo.

Para reforçar seus argumentos são citados excertos de julgados administrativos e judiciais.

Requer a desconstituição da multa isolada *“frente a absoluta ausência de ação fraudulenta ou dolosa pelo contribuinte, pela existência de prazo de defesa aberto em processo administrativo, bem como pela impossibilidade de sua incidência concomitante com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo”.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 01-32.492 (p. 253), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/10/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO EM GFIP. CRÉDITO LASTREADO POR INTERPRETAÇÃO PARCIAL DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO CONSCIENTE. RETARDAMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

*1. A boa hermenêutica não acolhe interpretação parcial de dispositivo legal. Tampouco da interpretação de norma amputada pode gerar crédito tributário compensável. Se o sujeito passivo justificou a realização de compensação pelas determinações contidas no art. 19 da Lei 10.522/02 não há espaço para escolha de que parte da norma deve ser acatada, em outras palavras, não pode desconsiderar as várias disposições expressas que vinculam à aplicação de entendimentos pacificados no STF e no STJ no âmbito da Receita Federal à manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Se a atitude dolosa fica evidenciada, uma vez que o interessado tinha consciência que não estava acobertado por normas jurídicas ou por sentença judicial transitada em julgado, específica para sua pessoa, mesmo assim opta por retardar ao máximo o pagamento de Contribuições Previdenciárias - com a realização de compensações com créditos incertos - este comportamento se subsume as normas que versam sobre a multa isolada, que servem exatamente para inibir o ato intencional de utilizar crédito incerto, declarado como certo, utilizar créditos ilíquidos como líquidos para extinguir tributos devidos. Neste contexto não há margem para alegação de boa-fé uma vez que esta não se afirma em um ambiente de consciente desprezo de parte de dispositivo legal exposto para se extrair, forçadamente, norma favorável à realização de compensação tributária.*

JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

*O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 359), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

De acordo com o Termo de Verificação de Infrações (p. 185), a glosa da compensação declara pela Contribuinte em GFIP é objeto do processo administrativo nº 10850.722252/2014-40.

Ocorre que dito processo foi convertido em diligência nesta mesma sessão de julgamento, para que, à luz do princípio da verdade material – paradigma do processo administrativo fiscal – bem como em face da decisão proferida pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, que determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios envolvendo a discussão acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias (um dos “créditos” pleiteados / compensados pela Contribuinte naquele PAF), a autoridade administrativa fiscal intimasse a Recorrente para especificar quais rubricas compõem o crédito pleiteado / compensado, apresentado a respectiva memória de cálculo.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa exigida por meio do presente processo administrativo corresponde ao valor total do débito indevidamente compensado, cujo montante poderá ser alterado (ou não) quando do julgamento do susodito PAF 10850.722252/2014-40, entende-se que ambos os processos devem ser julgados conjuntamente.

Assim, tendo em vista que o processo 10850.722252/2014-40 foi baixado em diligência, deve este processo ficar sobrestado (a ele apensado) aguardando o retorno daquele.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**